



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
21ª VARA CÍVEL FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 00114372720154036100

CONCLUSÃO

Em 08/07/2014, faço conclusos  
estes autos ao MM. Juiz Federal.

  
Analista Judiciário – RF 6098

Registro n. 194 /2015

**Classe: Mandado de Segurança**

**Impetrantes: Kathleen Brito da Silva**

**Elzalina Brito da Silva**

**Impetrado: Chefe do Comando da Aeronáutica – Quarto Comando Aéreo Regional/SP**

DECISÃO

**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a manutenção do pagamento da pensão militar recebida pelas impetrantes.

As impetrantes informam ser filhas de Nelson Batista da Silva, falecido na inatividade, em 31/07/2006.

Em decorrência do falecimento de seu pai, passaram a receber pensão desde 2010. Entretanto, receberam comunicação do Quarto Comando Aéreo solicitando comparecimento urgente para tratar de questão de seus interesses.

Ao comparecerem ao local designado foram informadas que teriam as pensões canceladas a partir de junho/2015, sem que lhes fosse dada explicações detalhadas ou motivos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
21ª VARA CÍVEL FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 00114372720154036100

plausíveis. Em decorrência disto, estão sendo também proibidas de utilizar o hospital da Aeronáutica.

Inicial (fls. 02/14), com os documentos de fls. 15/52.

Às fls. 56/57, decisão que concedeu às impetrantes os benefícios da justiça gratuita, determinou a retificação do polo passivo da demanda, para que conste como autoridade impetrada o Chefe do Comando da Aeronáutica – Quarto Comando Aéreo Regional/SP e indeferiu a liminar.

A União informou seu interesse em ingressar no feito (fl. 64).

Informações da autoridade coatora (fls. 73/77), com os documentos de fls. 78/84, afirmando ser motivo do cancelamento da pensão objeto deste *mandamus*, a previsão contida no artigo 7º, I, “a”, da Lei n. 3.765/60, que prevê como ordem de prioridade no recebimento de pensão militar, o cônjuge, conforme documentos de fls. 78/79, que aponta o **reconhecimento judicial de união estável/casamento, processo n. 2008.32.00.007382-7**, ajuizada por **Silvanira Ferreira Batista**, perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, a contar de 28/10/2010, data da sentença, com efeitos financeiros a contar de 03/10/2013, data do trânsito em julgado. (fls. 78/79).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, ao proceder ao cancelamento da pensão militar recebida pelas impetrantes, deixada por seu pai, Nelson Batista da Silva.

A princípio, todo ato administrativo presume-se legítimo, porquanto supõe que esteja em conformidade com o ordenamento jurídico.

Contudo, essa presunção, que é relativa, não impede que, uma vez constatadas irregularidades ou ilegalidades na concessão de pensão militar, o administrador público proceda à revisão do ato de ofício para adequá-lo às determinações legais.

Esse procedimento encontra respaldo na autotutela administrativa, da qual emana o controle administrativo, consubstanciado na Súmula 473 do c. STF:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
21ª VARA CÍVEL FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 00114372720154036100

*"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

No caso, consta dos autos como motivo do cancelamento da pensão militar da parte impetrante, o reconhecimento de união estável de **Silvanira Ferreira Batista** com seu falecido genitor **Nelson Batista da Silva**, conforme transcrito abaixo (fls. 78/79).

- Este título foi emitido em cumprimento à decisão judicial, proferida nos autos do Processo nº 2008.32.00.007382-7, ajuizado por SILVANIRA FERREIRA BATISTA, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, encaminhada pelo Ofício nº 283/2014-FEH/DICCOM/CGJ/PUAM/AGU, de 06 de março de 2014. Data da vigência será a contar de 28/10/2010, data da prolação da sentença com efeitos financeiros a contar de 03/10/2013, data do trânsito em julgado.

- Este TPM, a contar de 28.10.2010, substitui o TPM nº 0680/08 e cancela os TPM nº 0818/2011 e 0819/2011, inerentes às filhas ELZALINA e KATHLEEN BRITO DA SILVA, que não deverá restituir ao Erário os valores recebidos, em razão do Acórdão do TRF da 1ª Região, de 15.05.2013.

Todavia, há inconstitucionalidade do procedimento adotado pela autoridade impetrada que efetivou descontos nos proventos de aposentadoria do impetrante **sem devido processo legal judicial ou administrativo**, no qual ficam assegurados os princípios do contraditório e ampla defesa, em conformação com os arts. 5º, LIV e LV da Constituição.

Conforme alegado na inicial e corroborado pelas informações, as impetrantes foram meramente intimadas a comparecer perante a impetrada para serem informadas de que teriam as pensões canceladas.

**Não há um único indício de observância do devido processo legal administrativo, não obstante seja esta nulidade o principal fundamento da inicial.**

O fato de ter sido concedida pensão a dependente preferencial em ação judicial não supre esta falta, porque, como verificado no extrato processual daquele feito, **as impetrantes não foram partes nele, não podendo, portanto, sofrer os efeitos da coisa julgada.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
21ª VARA CÍVEL FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 00114372720154036100

Assim, **no que toca aos efeitos da concessão da pensão à ex-cônjuge do instituidor na esfera jurídica das impetrantes**, a medida foi sumária e unilateral, não se podendo considerar de plano em seu desfavor processo judicial do qual não participaram.

Tal decisão judicial vincula a impetrada nos limites de seu pedido, **concessão da pensão à sua então autora**, não a obriga a **cassar de plano a pensão das impetrantes sem o devido processo legal**, no qual cabe, em tese, até mesmo a revisão na esfera administrativa das conclusões manifestadas anteriormente em juízo no que toca às impetrantes, ainda que disso na prática decorra o pagamento da pensão em duplicidade a pensionistas diferentes, se, conforme for o caso, não for possível nas vias processuais próprias rescindir a coisa julgada em favor da ex-cônjuge.

Se quando do pedido de benefício das impetrantes a ação judicial da ex-cônjuge já estava ajuizada, cabia à União ou provocar a integração à lide judicial daquelas ou a integração ao pedido administrativo desta, assegurando a participação de todas as interessadas desde o primeiro momento. Portanto, se disso resultar alguma inconsistência prática é situação imputável à Administração, não às pensionistas.

Somente decisão definitiva **sob pleno contraditório perante as impetrantes, inclusive com possibilidade de rediscussão incidental da concessão da pensão à beneficiária prioritária**, estaria **apta a produzir efeitos em seu desfavor**, em conformidade com a Súmula 160 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual *“suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo.”*

O *periculum in mora* é evidente, dado que se trata de sustação sumária de benefício previdenciário já incorporado à economia familiar, com efetivo prejuízo à subsistência.

### Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de determinar à impetrada o restabelecimento dos benefícios das impetrantes em 15 dias, devendo mantê-lo salvo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
21ª VARA CÍVEL FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 00114372720154036100

cancelamento após encerramento do devido processo legal administrativo, nos termos acima expostos.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo (SP), 14 de julho de 2015.

**LIAGO BOLOGNA DIAS**  
**Juiz Federal Substituto**

